



PARECER Nº 001, DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.429, de 2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação da expressão 'DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME', nos veículos do sistema público de transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATORA: Deputada Liliane Roriz

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.429, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, o qual obriga a fixação, em local de fácil visualização, a expressão "Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar idoso é crime", nos veículos do sistema público do transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que a forma de confecção, as dimensões e o modo de afixar o aviso serão definidos em regulamento a ser adotado pelo Poder Executivo, o qual deve incluir as normas necessárias para a implementação da Lei, e as penalidades, em caso de descumprimento, segundo o art. 3º.

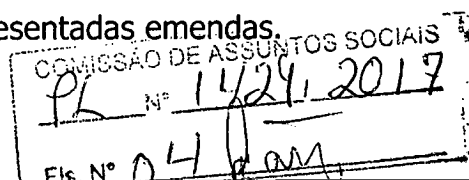
Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor informa que o objetivo da proposição é chamar a atenção para a obrigação de proteger o idoso de discriminação, humilhação, menosprezo, entre outras situações de descaso que se configuram como crime, de acordo com o Estatuto do Idoso e, dessa forma, contribuir para a proteção desse segmento.

O Projeto foi lido em 2 de fevereiro de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, para análise de mérito e admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno, art. 65, inciso I, d, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de proteção ao idoso. É o caso do Projeto em comento que objetiva divulgar direito do idoso.

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial. Nos países desenvolvidos, esse processo se deu lentamente em uma situação de evolução econômica, crescimento do nível de bem-estar e redução das desigualdades sociais. Nos anos mais recentes, ganha maior importância nos países em desenvolvimento, com o aumento acelerado da população de sessenta anos e mais em relação à população geral. Aumentos de até 300% da população idosa são esperados nesses países, em especial na América Latina.

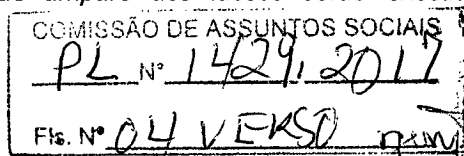
O Brasil apresenta um dos mais agudos processos de envelhecimento populacional entre os países mais populosos. A proporção de pessoas idosas com sessenta anos e mais aumentou de 9,8%, em 2005, para 14,3%, em 2015. Os dados são do estudo "Síntese de Indicadores Sociais (SIS): uma análise das condições de vida da população brasileira 2016", pesquisa que tem como base informações do IBGE e de outras fontes, como os Ministérios da Educação, da Saúde e do Trabalho.

No Distrito Federal, pesquisa realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, intitulada "Perfil dos Idosos no Distrito Federal segundo as Regiões Administrativas"¹, elaborado com base nos dados da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD/DF-2011), revela que os idosos somavam pouco mais de 326 mil pessoas, o equivalente a 12,8% da população total. Em termos relativos, as maiores participações de idosos na população total são verificadas nas RAs mais consolidadas, com renda mais elevada, casos do Lago Sul (30,1%), Plano Piloto (21,9%) e Lago Norte (19,8%). Já os menores percentuais de idosos na população total ocorriam nas RAs de renda baixa: Estrutural (3,2%), Itapoã (4,4%), Varjão (5,2%), São Sebastião (5,2%) e Recanto das Emas (5,9%).

Esses dados são suficientes para justificar a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas que atendam às necessidades desse crescente segmento social. A Constituição Federal trata com prioridade a questão do idoso, no Capítulo VII, Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, que prevê o seguinte:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.



1

<http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/Pesquisas%20Socioecon%20C3%B4micas/2013/PERFIL%20DO%20IDOSO%20NO%20DF.pdf>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (grifo nosso)

Inúmeras leis têm sido editadas com o fim de garantir aos idosos o direito ao envelhecimento saudável, com inclusão e participação social. A primeira a ser destacada, por ordem cronológica, foi a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso. A Política tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O Estatuto do Idoso, estabelecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tem como objetivo regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Além de especificar os direitos e estabelecer as obrigações da sociedade e do Estado para com a pessoa idosa, a Lei prevê os crimes contra os idosos e as penas a serem aplicadas em cada caso. Entre eles destacamos:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem **desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.**

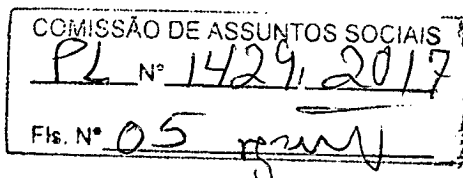
§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (grifo nosso)

Assim, o Estatuto estabeleceu os direitos dos idosos, a necessidade de comunicar a violação desses direitos e a punição para as situações que configurarem crimes. E no caso de suspeitas e confirmação de maus-tratos contra idosos, obriga os profissionais de saúde a notificarem a autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Conselho do Idoso (art. 19).





A notificação da violência contra o idoso tem sido objeto de preocupação das autoridades de saúde. O Ministério da Saúde implantou a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, em 16 de maio de 2001. Uma de suas diretrizes é a Vigilância de Violências e Acidentes em serviços sentinelas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que permite identificar várias formas de acidentes e violências. O sistema de notificação foi implantado em 33 municípios de 5 estados e no Distrito Federal e está voltado para os agravos envolvendo mulheres, crianças e **idosos**, os grupos mais vulneráveis à violência doméstica.

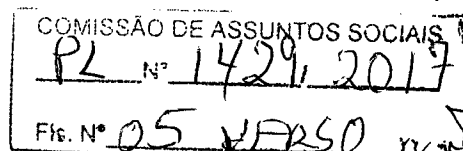
O Distrito Federal implantou, em 2003, o Núcleo de Estudos e Programas para os Acidentes e Violências – NEPAV, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), por meio do Decreto nº 23.818, de 03 de junho de 2003. O NEPAV tem como objetivos, entre outros, capacitar profissionais de saúde para identificação, acolhimento, atendimento, encaminhamento e notificação da violência contra CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER e IDOSO.

O Programa de Prevenção e Atendimento às Vítimas de acidentes e Violências - PAV está estruturado em 16 regionais de saúde e atua em rede, articulando as unidades básicas, hospitais e outras organizações de atenção às pessoas vítimas de violência, conforme informação obtida no site da SES/DF na internet. Uma das ações desenvolvidas pelo NEPAV foi a institucionalização da ficha única de notificação para violência contra criança/adolescente, mulher e idoso.

No Distrito Federal, há numerosas leis que buscam garantir os direitos dos idosos. Vale ressaltar que o DF aprovou uma lei instituindo o Estatuto do Idoso, mesmo antes do Congresso Nacional, a Lei nº 1.547, de 11 de julho de 1997, cujo objetivo é assegurar a implementação da política nacional do idoso, a Lei federal nº 8.842/1994. Encontra-se em vigor, também, a Política Distrital do Idoso, a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que estabelece as ações governamentais a serem implementadas nas áreas da assistência social, justiça, saúde, trabalho, habitação e urbanismo, cultura, esporte e lazer, meio ambiente, educação, segurança pública, transporte e previdência social, além de criar o Conselho de Direitos do Idoso do Distrito Federal e o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso.

Destacamos, ainda, entre outras, duas leis que tratam do tema correlato ao da proposição sob análise:

- Lei nº 4.271, de 15 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a afixação de aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante nas unidades de saúde no âmbito do Distrito Federal. O aviso deve conter os seguintes dizeres: "Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico" (art. 1º).
- Lei nº 4.297, de 16 de janeiro de 2009, que institui o Dia Distrital de Combate aos Maus-tratos contra os Idosos, a ser lembrado no dia 8 de fevereiro.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Projeto em comento pretende contribuir com a garantia do cumprimento do direito dos idosos a um tratamento digno e com prioridade, ao obrigar a afixação de aviso, nos veículos de transporte coletivo, nos hospitais e clínicas, nas repartições públicas e nas instituições financeiras, contendo os seguintes dizeres: DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME.

A proposição encontra-se em consonância com os dispositivos das leis que objetivam a proteção ao idoso, particularmente a Lei federal nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, que estabeleceu os crimes contra o idoso e as punições em cada caso.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.429, de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO LUZIA DE PAULA
Presidente


DEPUTADA LILIANE RORIZ
Relatora

